

## **ANEXO**

[a que se refere o ponto 1]

### **Regulamento do Serviço de Suporte Imediato de Vida da Região Autónoma dos Açores**

#### **Capítulo I**

##### **Objeto, natureza, missão**

###### **Artigo 1.º**

###### **Objeto**

O presente regulamento enquadra o funcionamento do Serviço de Suporte Imediato de Vida (SIV) na Região Autónoma dos Açores.

###### **Artigo 2.º**

###### **Natureza e missão**

1 - O Serviço de SIV destina-se ao transporte rápido de uma equipa multidisciplinar ao local onde se encontra o utente, tendo como objetivo a prestação de cuidados de saúde para a estabilização pré-hospitalar, bem como o acompanhamento médico durante o transporte de doentes críticos, vítimas de acidente ou doença súbita, em situações de emergência.

2 - O Serviço de SIV pode realizar o transporte do utente assistido por indicação do médico regulador.

3 - O Serviço de SIV pode realizar a assistência e o acompanhamento do utente, durante o transporte secundário, caso seja solicitado e com a anuência do médico regulador.

4 - O Serviço de SIV é da responsabilidade do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) e configura uma atividade de transporte terrestre de emergência.

###### **Artigo 3º**

###### **Atuação do Serviço de Suporte Imediato de Vida**

O Serviço de SIV tem por base de atuação as orientações objetivas e rigorosas, previstas e aprovadas pelo SRPCBA, que definem os critérios e os procedimentos a serem instituídos pelo enfermeiro SIV e médico Regulador.

## Artigo 4º

### **Atuação do Serviço de SIV em situação multivítimas / catástrofe**

- 1 - Sempre que o Serviço de SIV for ativado, o enfermeiro afeto ao referido Serviço reporta diretamente ao Médico Regulador.
- 2 - Nos casos em que o dispositivo de resposta operacional integre uma equipa médica no Teatro de Operações (TO), ativada pela Direção Regional de Saúde (DRS), o enfermeiro passa os dados ao médico coordenador e informa o médico regulador.
- 3 - Em caso de anuência do médico regulador a equipa SIV passa a integrar a equipa médica, sob a orientação do médico coordenador, até nova indicação do médico regulador.

## **Capítulo II**

### **Competências**

## Artigo 5.º

### **Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores**

Compete ao SRPCBA a organização de um sistema de transporte terrestre de emergência médica, de forma a garantir, aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, a pronta e correta prestação de cuidados de saúde, em que o Serviço de SIV se inclui, sendo da sua responsabilidade, nos termos do presente regulamento:

- a) Coordenar a atividade operacional do Serviço de SIV;
- b) Acionar os meios de SIV exclusivamente através do Centro de Operações de Emergência (COE);
- c) Disponibilizar os meios de SIV, assegurando a sua manutenção;
- d) Dotar o Serviço de SIV do equipamento constante no apêndice I ao presente regulamento, assegurando a sua manutenção;
- e) Contratar os seguros legalmente exigidos;
- f) Aprovar e disponibilizar fardamento de acordo com o regulamento de fardamento;
- g) Assegurar a formação em emergência pré-hospitalar aos enfermeiros do Serviço de SIV para garantir a operacionalidade do serviço, por indicação dos conselhos de administração das Unidades de Saúde;
- h) Assegurar as recertificações formativas dos enfermeiros afetos ao Serviço de SIV, de acordo com as necessidades apresentadas;

- i) Assegurar a instalação e manutenção dos equipamentos de comunicação afetos ao Serviço de SIV;
- j) Auditar a atividade do Serviço de SIV;
- k) Fornecer e assegurar o funcionamento de um rádio fixo de comunicação nos Serviços de Urgência e Unidades Básicas de Urgência;
- l) Elaborar as escalas de condutores por forma a assegurar o total preenchimento de todos os turnos.

#### Artigo 6.º

##### **Unidades de Saúde de Ilha e Hospitais EPER**

Compete aos Conselhos de Administração das Unidades de Saúde:

- a) Determinar, em articulação com o SRPCBA, os profissionais de enfermagem necessários à constituição das equipas;
- b) Garantir uma resposta imediata a qualquer acionamento do Serviço de SIV;
- c) Manter uma lista atualizada com um máximo de até 16 enfermeiros capacitados a efetuar serviço SIV;
- d) Apresentar mensalmente ao SRPCBA, até ao último dia útil do mês anterior, a escala mensal de enfermeiros que asseguram a tripulação do meio SIV;
- e) Apresentar anualmente ao SRPCBA, até ao último dia útil de outubro, as necessidades formativas, bem como as necessidades de fardamento, para o ano seguinte;
- f) Assegurar a reposição de material de uso e consumo clínico, bem como a respetiva medicação, constantes no apêndice II ao presente regulamento;
- g) Zelar pelo cumprimento das normas de funcionamento e de boa utilização dos equipamentos, instalações e veículo;
- h) Atribuir um local para o estacionamento dos veículos SIV, favorecendo uma rápida deslocação em caso de ocorrência;
- i) Atribuir uma sala equipada com as devidas condições para a permanência e descanso da tripulação, próxima do local disponibilizado para estacionamento do meio SIV;
- j) Elaborar as escalas dos enfermeiros por forma a assegurar o total preenchimento de todos os turnos.

Artigo 7º

**Responsável Clínico**

- 1 - São competências do Responsável Clínico:
  - a) Garantir a supervisão da atuação da equipa SIV;
  - b) Garantir a realização das auditorias da atividade assistencial da equipa SIV;
  - c) Garantir a atualização dos protocolos SIV;
  - d) Garantir a implementação e monitorização das vias verdes no pré-hospitalar.
- 2 - O Serviço de SIV é coordenado pelo Responsável Clínico do SRPCBA.

Artigo 8.º

**Médico Regulador no âmbito do Serviço de SIV**

- 1 - São competências do médico regulador no âmbito do Serviço de SIV:
  - a) Orientar a ação da emergência pré-hospitalar, possibilitando a coordenação técnica e operacional dos meios de socorro e respetiva atuação protocolada dos profissionais de emergência médica em situações operacionais;
  - b) Proceder à regulação do Serviço de SIV, assegurando e validando todos protocolos estabelecidos de cuidados de saúde à vítima;
  - c) Orientar e validar a intervenção dos profissionais de saúde no âmbito do pré-hospitalar, de forma a dar a melhor resposta possível às necessidades dos utentes;
  - d) Definir e acionar o serviço de destino do utente, informando sobre as condições e previsão de chegada do mesmo, e os meios necessários ao seu acolhimento;
  - e) Realizar os registos clínicos nas plataformas disponíveis;
  - f) Realizar todos os procedimentos inerentes ao processo de transporte terrestre de doentes críticos entre unidades de saúde de ilha e hospitais.
- 2 - O médico regulador articula com os demais serviços do SRPCBA, sendo este autónomo e responsável pela tomada de decisões no que à regulação médica compete.
- 3 - O médico regulador está funcionalmente sob a coordenação da Presidência do SRPCBA.
- 4 - O médico regulador está, no âmbito clínico, na dependência do responsável clínico.

## Artigo 9.º

### **Enfermeiros afetos ao Serviço de SIV**

1 - Os enfermeiros afetos ao Serviço de SIV detêm competências direcionadas para cuidados de enfermagem ao doente crítico e à sua família, em contexto pré-hospitalar, devendo:

- a) Atuar de forma a respeitar e fazer respeitar as normas de segurança, os princípios deontológicos da profissão e as recomendações superiores;
- b) Prestar cuidados de enfermagem à pessoa em situação crítica, respeitando os protocolos definidos pelo SRPCBA, em função de cada situação, quer durante a estabilização, no local da ocorrência, quer durante o transporte até à unidade de saúde de destino, seja primário ou secundário;
- c) Assegurar a transmissão de informação pertinente, sustentada nos registos em vigor, no momento da receção da vítima na unidade de saúde;
- d) No início de cada turno, e sempre que necessário, proceder à verificação de equipamento e reposição material e fármacos constantes na lista de verificação SIV;
- e) Informar qualquer incidente ou anomalia no sistema no registo próprio em vigor;
- f) Gerir os cuidados de enfermagem em situações de emergência e/ou catástrofe;
- g) Respeitar os protocolos e procedimentos definidos para o meio SIV, criados e estabelecidos pelo SRPCBA;
- h) Respeitar as orientações da regulação médica no âmbito das intervenções dependentes de validação;
- i) Assegurar a utilização obrigatória dos Sistemas de Informação e Comunicação instalados no meio SIV.

2 - O enfermeiro articula com os demais serviços do SRPCBA, sendo este o profissional de saúde responsável pela chefia da equipa do meio SIV.

3 - O enfermeiro está funcionalmente sob a coordenação da Presidência do SRPCBA.

4 - O enfermeiro está, no âmbito clínico, na dependência do médico regulador.

5 - No TO, o enfermeiro deverá apresentar-se, sempre em primeira instância, ao Comandante das Operações de Socorro.

### **Capítulo III**

#### **Unidades de Serviço de SIV**

Artigo 10.º

#### **Unidades Operacionais do Serviço de SIV**

1 - São unidades do Serviço de SIV:

- a) A Unidade SIV de Ponta Delgada;
- b) A Unidade SIV da Ribeira Grande;
- c) A Unidade SIV de Angra do Heroísmo;
- d) A Unidade SIV da Horta;
- e) A Unidade SIV de São Roque do Pico.

2 - Podem ser criadas unidades do Serviço de SIV noutros concelhos da Região Autónoma dos Açores por despacho do membro do Governo com competência em matéria de Proteção Civil, sujeitas às regras constantes do presente regulamento.

3 - Considerando o disposto nos números anteriores, as unidades do Serviço de SIV podem recorrer-se dos seguintes meios:

- a) Ambulâncias de Socorro tipo B, sendo a tripulação constituída por dois Tripulantes de Ambulância de Socorro (TAS) e um enfermeiro;
- b) Ambulâncias de Socorro tipo B, sendo a tripulação constituída por um Tripulante de Ambulância de Socorro (TAS), um Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT) e um enfermeiro.

### **Capítulo IV**

#### **Meios Técnicos**

Artigo 11.º

#### **Meios técnicos afetos ao Serviço de SIV**

São meios técnicos das unidades do Serviço de SIV:

- a) O veículo SIV;
- b) Os equipamentos constantes no apêndice I ao presente regulamento;
- c) Os meios de transmissão e comunicação constantes no apêndice I ao presente regulamento das Unidades de SIV.

## Artigo 12.º

### **Sede dos veículos do Serviço de SIV**

- 1 - Os veículos afetos ao Serviço de SIV ficam sediadas nos serviços de urgência dos hospitais.
- 2 - Nos concelhos sem hospital os veículos SIV ficam sediados nas Unidades Básicas de Urgência das Unidades de Saúde de Ilha ou no quartel de bombeiros da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários local.
- 3 - Por motivos operacionais, os veículos SIV poderão encontrar-se, igualmente, sediados na sede do SRPCBA ou noutro local julgado conveniente, mediante despacho fundamentado do Presidente do SRPCBA.

## Artigo 13.º

### **Manutenção, higienização, reparação e substituição de Veículos do Serviço de SIV**

- 1 - O SRPCBA é responsável por aferir das necessidades de manutenção e reparação dos veículos de SIV.
- 2 - O SRPCBA suporta os encargos com a manutenção e reparação dos veículos de SIV.
- 3 - À equipa SIV compete assegurar a limpeza exterior e interior, desinfeção do veículo e equipamento.
- 4 - Nas situações de anomalias inopinadas ou de manifesta urgência o condutor deve, no sentido da rápida resolução da anomalia técnica, informar o COE.
- 5 - No caso de inoperacionalidade do veículo de SIV o SRPCBA é responsável por proceder à sua substituição.

## Artigo 14.º

### **Vistorias**

- 1 - Os veículos SIV são anualmente vistoriados por uma comissão conjunta, a nomear por Despacho do membro do Governo com competências em matéria da saúde e proteção civil, que emite parecer sobre o estado de conservação, funcionamento, equipamento e higienização.
- 2 - A comissão a que se refere o número anterior é constituída pelos seguintes membros:
  - a) Um elemento da Inspeção de Bombeiros do SRPCBA;
  - b) Um elemento da Área de Emergência Pré-hospitalar do SRPCBA;

c) Um representante da Direção Regional da Saúde.

3 - O parecer da comissão tem natureza consultiva e é apresentado ao Presidente do SRPCBA.

Artigo 15.º

### **Seguros**

Os encargos dos seguros com a equipa SIV e dos veículos certificados afetos ao Serviço de SIV, na modalidade de cobertura contra todos os riscos, são suportados pelo SRPCBA.

Artigo 16.º

### **Combustíveis**

Os encargos com combustíveis decorrentes da utilização dos veículos afetos ao Serviço de SIV são suportados pelo SRPCBA.

## **Capítulo V**

### **Meios Humanos das Unidades do Serviço de SIV**

Artigo 17.º

#### **Meios humanos afetos ao Serviço de SIV**

1 - São meios humanos das unidades do Serviço de SIV as equipas profissionais multidisciplinares, constituídas por:

- d) Condutor SIV;
- e) Enfermeiro;
- f) Médico Regulador.

2 - Sem prejuízo do número anterior, a tipologia da Equipa de SIV poderá ser reformulada mediante despacho fundamentado do Presidente do SRPCBA.

Artigo 18.º

#### **Condutores do Serviço de Suporte Imediato de Vida**

1 - O SRPCBA assegura o Serviço de SIV em regime de atendimento permanente, através da contratação de condutores com a formação adequada.

2 - Os condutores do Serviço de SIV têm de possuir certificação válida de Tripulante de Ambulância de Socorro.

3 - Os condutores do Serviço de SIV são coordenados pelo chefe de equipa SIV.

4 - Os encargos resultantes da contratação de Tripulantes de Ambulância de Socorro são suportados pelo SRPCBA.

#### Artigo 19.º

##### **Turnos**

1 - O Serviço de SIV é efetuado em regime de turnos contínuos, com o seguinte horário:

- a) Turno da Noite – 00h00 às 08h00;
- b) Turno da Manhã – 08h00 às 16h00;
- c) Turno da Tarde – 16h00 às 24h00.

2 - O disposto no número anterior pode ser excecionado mediante despacho favorável do membro do governo com competências na área da saúde, sob proposta fundamentada do Presidente do SRPCBA ou da DRS.

#### **Capítulo VI**

##### **Disposições Finais**

#### Artigo 20.º

##### **Logotipo do Serviço de Suporte Imediato de Vida**

O logotipo do Serviço de SIV consta do apêndice III ao presente regulamento.

#### **APÊNDICE I**

[a que se referem os artigos 5.º e 11.º]

##### **EQUIPAMENTOS AFETOS AO SERVIÇO DE SUPORTE IMEDIATO DE VIDA DA RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL E BOMBEIROS DOS AÇORES**

- 1. Equipamento de transporte e acondicionamento:
  - a) Saco / mochila de Emergência Médica;
  - b) Saco / mochila de Trauma;
  - c) Porta Ampolas.
  
- 2. Equipamento Cardiovascular
  - a) Monitor-desfibrilhador portátil com capacidade de transmissão de dados.

3. Equipamento para controlo da via aérea e ventilação:
  - a) Aspirador de secreções elétrico portátil, com pressão de aspiração regulável.
  
4. Equipamento para proteção pessoal:
  - a) Capacete de proteção;
  - b) . Coletes refletores.
  
5. Equipamento de segurança:
  - a) Corta cintos de segurança;
  - b) Cones de sinalização;
  - c) Lanterna portátil;
  - d) Extintor;
  - e) Machado tipo “force”;
  - f) Cinta de reboque;
  
6. Equipamento de telecomunicações:
  - a) Rádio Portátil (meio SIV);
  - b) Estação Rádio Móvel (meio SIV);
  - c) Estação Rádio Fixa (Unidade de Saúde);
  - d) Telemóvel;
  - e) Dispositivo informático tipo “Tablet”;
  
7. Equipamento de imobilização:
  - a) Conjunto de colares cervicais ou dispositivo de imobilização cervical;
  - b) Colete de extração;
  - c) Torniquete Tácito;
  - d) Cinta Pélvica;

## **APÊNDICE II**

[a que se refere o artigo 6.º]

### **EQUIPAMENTOS AFETOS AO SERVIÇO DE SUPORTE IMEDIATO DE VIDA DA RESPONSABILIDADE DA UNIDADE DE SAÚDE**

1. Equipamento para diagnóstico:
  - a) Estetoscópio;
  - b) Esfigmomanómetro aneróide;
  - c) Termómetro;
  - d) Lanterna para observação;
  - e) Analisador de glicémia;
  - f) Cabos e sensores compatíveis com o Monitor-desfibrilhador portátil com capacidade de transmissão de dados em utilização.
  
2. Material de desinfeção e penso:
  - a) Lençóis para queimados;
  - b) Material para tratamento de queimaduras;
  - c) Material de limpeza e desinfeção de feridas.
  
3. Equipamento para controlo da via aérea e ventilação:
  - a) Oxigénio portátil com redutor, debitómetro com capacidade máxima de pelo menos 15 l/min. e válvula de regulação de débito;
  - b) Laringoscópio com conjunto de lâminas;
  - c) Tubos endotraqueais;
  - d) Tubos laringeos;
  - e) Mascara laríngea;
  - f) Tubos orofaríngeos;
  - g) Tubos nasofaríngeos;
  - h) Máscara para ventilação boca-máscara com tomada de oxigénio e válvula unidirecional;
  - i) Insuflador manual adulto e pediátrico, com as respetivas máscaras;
  - j) Sondas de aspiração;
  - k) Sondas nasais;
  - l) Cânulas de aspiração tipo Yankauer;

- m) Máscaras descartáveis para administração de oxigênio, com prolongamento;
- n) Cânulas nasais descartáveis para administração de oxigênio, com prolongamento;
- o) Nebulizador.

4. Equipamento cardiovascular:

- a) Material para acesso venoso: sistemas de soros, catéteres de punção venosa, seringas, agulhas intravenosas e intramusculares.

5. Material diverso

- a) Coberturas isotérmicas;
- b) Contentor para cortantes;
- c) Luvas cirúrgicas estéreis;
- d) Luvas não estéreis descartáveis;
- e) Kit de partos;
- f) Máscaras individuais de proteção, com e sem viseira.

6. Fármacos e solutos de perfusão:

- a) Os fármacos e solutos de perfusão são definidos pelo SRPCBA através dos protocolos de atuação vigentes.

7. Todo o equipamento e material necessário de acordo com atualizações e implementação de novos protocolos de atuação.

8. Quando aplicável, o equipamento deve estar disponível para todas as faixas etárias.

### APÊNDICE III

[a que se refere o artigo 20.º]

#### LOGOTIPO DO SERVIÇO DE SUPORTE IMEDIATO DE VIDA

